



LEI Nº 1.138 DE 13 DE JULHO DE 2011.

Dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012 e dá outras providências.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica estabelecida, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei nº. 4.320/64 e a Lei Orgânica do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2012 compreendendo:

- I- as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII- as disposições finais.

CAPITULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.2º - As metas e riscos fiscais de receitas e despesa para o exercício de 2012, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar 101/2000 – LRF estão apresentadas na forma que segue:

- I – Anexo I – Metas fiscais
 - a) Tabela I – Metas Anuais;
 - b) Tabela II – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - c) Tabela III – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - d) Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Tabela V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - f) Tabela VI – Margem de Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - g) Tabela VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - h) Tabela VIII – Receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de previdência dos Servidores;
 - i) Tabela IX – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.
- II – Anexo II– Riscos fiscais
- III – Anexo III– Memória de Cálculo
 - 1) das Metas Fiscais;
 - 2) da projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.



III – Anexo IV– Metas e Prioridades para o exercício de 2012.

CAPITULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.3º - As prioridades e metas para o exercício de 2012 serão contempladas na Lei Orçamentária de 2012 prioritariamente com base na disponibilidade de recursos financeiros que se encontram detalhadas no Anexo I e III desta Lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2012 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo IV desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa;

§ 2º - Para a definição das prioridades e das metas, foi utilizado a estrutura de Programas e Ações previstas na programação para o exercício de 2012 da Lei Municipal 1.104 de 17/12/2010 - Lei de Revisão do Plano Plurianual 2010/2013;

§ 3º - Atendidas as metas e prioridades propostas, a Lei Orçamentária para 2012 poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do PPA 2010/2013;

§ 4º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

§ 5º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da Lei Complementar 101/2000;

§ 6º - O pagamento das despesas com pessoal e seus encargos sociais bem como o pagamento dos serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

CAPITULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



IV – Operação Especial as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – resultado primário: A diferença entre as receitas e as despesas públicas não financeiras;

VI – resultado nominal: A diferença entre as receitas e as despesas públicas, incluindo receitas e despesas financeiras, os efeitos da inflação e da variação cambial, ele representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida entre dois exercícios;

VII – valores correntes os valores das metas fiscais, ano a ano, estabelecidas com base no cenário macroeconômico, ou seja: valores estabelecidos de acordo com as perspectivas da economia, crescimento de rol de contribuintes, elevação de alíquotas, índice de inflação e outros.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º - A Lei Orçamentária será estruturada em conformidade com a estrutura organizacional da Administração Municipal e abrangerá o orçamento fiscal e da seguridade social compreendendo a programação dos órgãos do Município, suas Autarquias e Fundos.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei nº 4.320/64, e será composto de:

I – texto de lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1 da Lei 4.320/64);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/64);

III – Resumo Geral da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 3 da Lei 4.320/64);

IV – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo 3 da Lei 4.320/64);

V - Programa de Trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);



- VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Função, Sub – função, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 6 da Lei 4.320/64 e adendo V as portaria SOF nº 8/1985);
- VII – Demonstrativo da Despesa por Função, Sub – funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei 4.320/64);
- VIII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub – funções, Programas, conforme o vínculo com os Recursos (Anexo 8 da Lei 4.320/64);
- IX – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei 4.320/64);
- X – Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica e Indicação das fontes de Financiamentos;

§ 2º - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária deve atender ao que trata o art. 22, Parágrafo Único, I da Lei 4.320/64.

Art. 7º - A Lei Orçamentária de 2012 apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/2001, a discriminação da despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, pra cada uma, o seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) Despesas Correntes:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) Despesas de Capital:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

CAPITULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Saquarema, relativo ao exercício de 2012, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;



II – O princípio de Transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividade e operações especiais.

§ 1º - excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, será buscada a preservação das despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/01;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará no Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 14 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 15 – Na programação de despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.



Art. 16 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 3º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias e dos Fundos especiais, se:

- I – houver sido adequadamente atendido todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeios;
- IV – os recursos alcançados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 – É vedada à inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, para associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência, social, saúde, Esporte, Cultural e Educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, as entidades privadas sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2012 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, serão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão ainda de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – identificação do benefício e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefícios de que trate o *caput* deste artigo deverá estar de acordo com o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e atender as exigências previstas nas legislações vigentes:

- I – Se a transferência não for amparada em lei específica, identificar-se-á a finalidade e a motivação do ato, bem como a importância de tal alocação para o setor privado.

Art. 18 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvem claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar, nº 101 de 04 de maio de 2000.



Art. 19 – As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal não inferior a 0,005% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2012, destinadas no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passíveis contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também, para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99 e portaria STN nº 163/01, art. 8º;

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2012, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de dívida contratual e com refinanciamento, inclusive com a previdência social.

Art. 23 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiadas por estes recursos.

Art. 24 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.



CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei que autoriza, poderão em 2012, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concursos públicos, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar, nº 101/00.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção de medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 27 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar, nº 101 de 04 de maio de 2000 a contratação de hora-extra, fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e saneamento.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 29 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o Imposto Sobre serviços de qualquer natureza;
- IV – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou pastas a sua disposição;



VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita se limitará aos montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 30 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita;

Art. 31 – A Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesa em valor equivalente, caso produza impacto financeiro, demonstrando às medidas compensatórias, no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada.

Art. 33 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins § 3, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 35 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 36 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 37 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira de tesouraria.

Art. 38 – Os métodos e processos de controle de custos deverão ser praticados por todos os Órgãos da Administração Municipal, sob o controle e orientação da Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação, observadas as disciplinas legais vigentes até que sejam estabelecidas as normas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 39 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saquarema, 13 de julho de 2011.

FRANCIANE MOTTA
Prefeita



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

ANEXO IV
Metas e Prioridade para o Exercício de 2012
(art.165, § 2º da Constituição Federal)

Prioridades e Metas – LDO - 2012

Código do Programa	Nome do Programa	Código da Ação	Programa/Ações	Unidade Responsável	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
0016	Transporte Escolar	1.171	Modernização e ampliação da Frota de Veículos Escolares	FUNDEB	Veículo Operacionalizado	und	1
0017	Desenvolvimento da Ações Desportivas	1.047	Construção de Unidades Esportivas	Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer	Unidade Construída	und	3
		2.048	Eventos Desportivos	Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer	Evento Realizado	und	20
		2.049	Apoio às Ações Desportivas	Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer	Evento Realizado	und	20
		2.274	Apoio ao Voo Livre	Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer	Evento Realizado	und	2
		2.277	Manutenção e Operacionalização dos Equipamentos Esportivos Municipais	Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer	Unidade Esportiva Mantida	und	15
0018	Divulgação Institucional	1.019	Sonorização e Iluminação de Eventos.	Secretaria de Comunicação Social	Evento Realizado	und	70
		2.276	Registro Fotográfico e Filmagens de Eventos	Secretaria de Comunicação Social	Cobertura Realizada	und	100
		2.018	Propaganda Institucional	Secretaria de Comunicação Social	Campanha Realizada (inserções realizadas na mídia)	und	25000
		2.022	Operacionalização da TV Educativa de Saquarema.	Secretaria de Comunicação Social	Canal de TV Operacionalizado	und	2
0019	Apoio ao Produtor Rural	1.050	Aquisição de Equipamento Agrícolas	Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca	Patrulha Mecanizada Adquirida	und	5
		1.258	Horta Comunitária	Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca	Horta Comunitária Mantida	%	100
		1.278	Apoio à Fruticultura	Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca	Muda distribuída	und	20000
		2.051	Capacitação do Produtor Rural	Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca	Capacitação Realizada	und	6